

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA ADITIVA Nº

O Art. 158 do PL nº 8.045/2010 passa a vigorar acrescido do inciso VI :

“Art. 158. Serão absolutamente nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:

.....
VI - o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressaltado o disposto no Art. 207.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa reforçar a indispensabilidade do exame de corpo de delito, da mesma forma como já se encontra previsto no Código de Processo Penal de 1941.

A redação proposta no projeto do Código de Processo Penal mantém o comando previsto no Código de Processo Penal de 1941, quanto à indispensabilidade na realização do exame de corpo de delito, nas infrações que deixarem vestígios. Contudo, de maneira diversa do Código de Processo Penal de 1941¹, não apresenta, textualmente, a nulidade no caso de ausência do referido

1 Código de Processo Penal:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

.....

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

.....

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressaltado o disposto no Art. 167;

exame.

Ressalte-se que em outros dispositivos do projeto do Código de Processo Penal há previsão expressa de nulidade no caso de desconformidade com a norma como, por exemplo, no artigo 72, parágrafo único (nulidade do interrogatório quando houver a confissão e que não observar as regras da referida seção) ou no artigo 154, parágrafo 1º (nulidade no caso de ausência do nome do acusado – ou iniciais – na intimação do defensor).

Da mesma forma que nos exemplos mencionados anteriormente, a ausência do exame de corpo de delito, nas infrações que deixam vestígios, acarreta prejuízo para o contraditório e para a ampla defesa, pois torna possível que determinada infração chegue até o órgão julgador sem que o meio de prova específico para esse fim seja produzido, além de impossibilitar que às partes indiquem assistentes técnicos para contraditar a prova pericial.

Busca-se tratamento isonômico com as demais situações cujo descumprimento reveste-se de maior gravidade.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP